



MBD
Nº 70007288418
2003/CÍVEL

ALIMENTOS. MAJORAÇÃO.

Evidenciadas as excelentes possibilidades do genitor, por meio dos sinais exteriores de riqueza, deve a filha desfrutar do mesmo padrão. As condições de vida da prole não devem sofrer alteração com a separação dos pais, enquanto houver a mesma disponibilidade financeira. Apelo provido, em parte.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007288418

COMARCA DE PORTO ALEGRE

G.M.R.S.,
por si e representando a filha,
M.T.

APELANTE

S.R.B.T.

APELADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover em parte o apelo, para elevar a verba alimentar a cinco salários mínimos, mantendo as demais obrigações.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. Luiz Felipe Brasil Santos e Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2003.

**DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

R E L A T Ó R I O

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de apelação interposta por G. M. R. S., por si e representando a filha, M. T., eis que inconformadas com a sentença de fls. 183/186, lançada nos autos das ações que movem contra S. R. B. T., na qual o magistrado julgou improcedentes as demandas, condenando as requeridas a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixado estes em 15% sobre o valor corrigido das ações, suspensa a exigibilidade em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Alegam as apelantes (fls. 192/197) que, à época do casamento, mantinham elevado padrão de vida. Aduzem que a ex-mulher nunca exerceu atividade remunerada e está passando por imensas dificuldades financeiras. Sustentam que G. M. R. S. tentou obter



MBD
Nº 70007288418
2003/CÍVEL

recolocação no mercado de trabalho, sem obter êxito. Argumentam, ainda, que a ex-esposa possui 81 cheques cadastrados no SPC, está sendo demandada judicialmente em razão de dívida e não mais possui veículo próprio. Alegam, ainda, que os alimentos prestados à filha são insuficientes para prover o sustento da criança. Dizem que o demandado possui elevado padrão de vida, é proprietário de uma casa com piscina, localizada em Santa Catarina, e reside em apartamento de luxo. Requerem o provimento do apelo, para que sejam fixados os alimentos em 12 salários mínimos, para a ex-cônjuge, e em 10 salários mínimos, para a filha dos litigantes.

O apelo foi recebido (fl. 198).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 201/208), subiram os autos a esta Corte.

O Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, para que os alimentos sejam elevados a cinco salários mínimos, mantidos os demais encargos (fls. 214/222).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

No que tange à ação de alimentos movida pela ex-mulher, descabe reformar a sentença.

A apelante G. M. R. S. conta 33 anos de idade (fl. 11). Possui qualificação profissional, sendo formada em Comunicação Social – Publicidade e Propaganda, já tendo trabalhado nos setores de vendas e do magistério (fls. 21/22). O contexto probatório demonstra que a recorrente vem tentando se inserir no mercado de trabalho (fls. 23/24), tendo laborado em uma imobiliária (fls. 154/155). Atualmente, está trabalhando com a venda de imóveis, realizando plantões esporadicamente (fl. 156). Portanto, verifica-se que a mulher, jovem e saudável, possui condições de exercer atividade remunerada, para prover o próprio sustento.

Insta frisar, ainda, que a demandada aceitou firmar o acordo de alimentos, com termo final fixado em dois anos (fls. 13/18), assumindo implicitamente que possui capacidade de se recolocar no mercado de trabalho. O fato de a ex-mulher possuir dívidas vem a indicar, tão-somente, uma má administração da renda, pois na época em que diversos cheques foram devolvidos, em face da ausência de fundos, a apelante estava percebendo os alimentos, prestados pelo apelado (fls. 32, 35/39).

A alimentada M. T., por sua vez, conta 10 anos de idade (fl. 12). Os alimentos foram fixados, em favor da filha, em R\$ 400,00, reajustáveis pela variação do salário mínimo, somados ao pagamento das despesas com plano de saúde, matrícula escolar, Ballet, transporte escolar, NET, e com a Sogipa (fls. 13/18). M. T. sempre desfrutou de elevado padrão de vida, quando os pais estavam casados, e seu lar dispunha da melhor estrutura.

O apelado é sócio da empresa R. Ltda (fl. 77). Os extratos da conta corrente do apelado apontam para considerável saldo bancário (fls. 41 e 47). As faturas de cartão de crédito, igualmente, indicam elevados gastos mensais (fls. 42/43), o que ressalta as possibilidades do demandado. Insta frisar, ainda, que o apelado possui um veículo BMW (fl. 45) e arca com condomínio estipulado em R\$ 760,24 mensais (fl. 46). O recorrente realiza ao menos uma viagem por ano (fls. 77 e 57). Assim, conforme se depreende do contexto probatório, o genitor dispõe de excelentes condições financeiras.

Assim, considerando que a filha deve desfrutar do mesmo padrão de vida do pai, cabível elevar os alimentos a cinco salários mínimos mensais, devendo ser mantidas as demais obrigações ajustadas no acordo. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:



MBD
Nº 70007288418
2003/CÍVEL

“ALIMENTOS PARA FILHA. QUANTUM. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. Os alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade do alimentado, que faz jus a desfrutar de padrão de vida compatível com o do genitor, devendo-se levar em conta as reais possibilidades deste, que não aquelas por ele alegadas, mas as que a aparência do seu contexto de vida evidencia. (...). Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 70004346482, 7ª CC do TJRS, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, em 19/06/2002).

Por tais fundamentos, provê-se, em parte, o apelo, para elevar o *quantum* alimentar, em benefício da filha M. T. a cinco salários mínimos mensais, mantidas as demais obrigações, estipuladas no acordo, consistentes no pagamento do plano de saúde, da escola particular, do Ballet, do transporte escolar, nos meses do ano letivo, da televisão a cabo e da mensalidade da Sogipa (fls. 16/17).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007288418, DE PORTO ALEGRE:

“PROVERAM, EM PARTE, PARA ELEVAR A VERBA ALIMENTAR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS, MANTENDO AS DEMAIS OBRIGAÇÕES. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ MELLO GUIMARAES